



Número: **0802772-15.2020.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **19/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)			
GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS (REQUERIDO)			
DIREÇÃO DO ORGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (REQUERIDO)			
DARCI JOSE LERMEN (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
C DA S COSTA E COSTA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		SHERLYANE LIMA LACERDA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)	
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS (INTERESSADO)		ROSANA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) KARINA AMORIM QUEIROZ (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO MEDICA DE CARAJAS (INTERESSADO)		NADIA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) ELLINA DE SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17037401	05/05/2020 12:00	Decisão	Decisão

Autos n. 0802772.15.2020.8.14.0040

EXMO. PREFEITO MUNICIPAL, lotado no Morro dos Ventos s/n., Cidade de Parauapebas/PA.

EXMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, lotado na R. E, 481 - Cidade Nova, Parauapebas - PA, 68515-000.

DIREÇÃO DO ORGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, lotado na R. E, 481 - Cidade Nova, Parauapebas - PA, 68515-000.

DECISÃO

Por conta das informações colhidas, em destaque àquelas fornecidas pelos *amicus curie*, foi deduzida, *prima facie*, como veraz a fragilização da fiscalização derivada do Decreto municipal que instituiu o **distanciamento social**. Por tais motivos, tenho por justificadas as medidas indutivas de reforço pleiteadas (inciso IV, artigo 139 do CPC), a serem garantidas, na persistência da recalcitrância, pelo inciso IV, artigo 84 da Constituição do Estado do Pará.

Explico. Foi constatado que a exigência de uma fiscalização efetiva no setor do comércio já era de conhecimento do Município, que desde 01/04/2020, vinha sendo instigado para adotar ações efetivas nesse sentido, conforme se extraiu do Ofício n. 096, de lavra do Conselho Municipal de Saúde – CMSP^[1]. Quase 30 (trinta) dias se passaram e o que se observou foi que essa política sanitária ainda mostra tímida, com nítidos flertes à fragilização^[2], senão vejamos:

“(…) ainda que, no que concerne a reabertura do comércio local, diligenciei nas principais ruas e avenidas deste município, entre as 16h e 17h, constatando o seguinte: a) Av. dos Ipês, bairro Cidade Jardim: Comércio em grande maioria fechado, exceto farmácias e mercados. Lojas de material de construção atendendo com portas entreabertas, sem acesso dos clientes à loja. **Revendedora de veículos “Augusto Veículos” funcionando normalmente.** b) PA 275, da Av. dos Ipês até av. E: Comércio fechado, **porém, todas as lojas de mecânica de automóveis e venda de autopeças e acessórios, bem como concessionárias de veículos abertas e funcionando normalmente;** c) Av. E, bairro Maranhão/Cidade Nova: Comércio fechado, **exceto lojas de mecânica de automóveis e venda de autopeças e acessórios, bem como concessionárias de veículos abertas e funcionando normalmente;** d) Av. F, bairro Cidade Nova: Comércio fechado; e) Rua do Comércio e Rua JK, bairro Rio Verde e Rua Sol Poente, bairro da paz: comércio fechado em sua maioria, com poucas lojas atendendo sem acesso do cliente à loja” (Num. 16951712 - Pág. 1).

Fato notório, já que não deixou de integrar a pauta da mídia séria e responsável da região, a veracidade sobre o adensamento populacional em várias vias públicas^[3], o que só vem a contribuir para a rápida difusão do patógeno^[4]. Idênticas premissas fáticas foram buscadas pela Diretoria da AMC – Associação Médica de Carajás, para conduzir suas leituras da realidade social, senão vejamos:

“As medidas de isolamento social foram brandas no município. Os decretos municipais direcionados ao combate à epidemia até ensaiaram medidas relevantes, mas seja por serem afáveis, **ou pela ausência de fiscalização eficaz, permitiram que muitos estabelecimentos comerciais permanecessem abertos, estimulando o trânsito de pessoas e a disseminação viral. Faltou ao poder público maior rigor e melhor campanha** direcionada ao estímulo do isolamento” (eventos n. 16944625 – pp. 1-2). (Destaquei).

“Nota-se que medidas como demarcar distância mínima em filas de estabelecimentos não são cumpridas. Bancos foram vistos com inúmeros populares à frente, aglomerados, sem máscaras. **A população, sem ajuda do poder público, não pode enxergar o tamanho do risco** e somente os profissionais de saúde que estão lidando com a doença sabem o quão dramática (...)” (eventos n. 16944625 – p. 2). (Destaquei).

“Diante de tantas denúncias que chegaram a diretoria da AMC, ainda seria possível descrever pormenores em muitas laudas, mas a síntese é que Parauapebas não possui o mínimo preparo para enfrentar a pandemia e provavelmente os gestores não se atentaram a gravidade da situação. **Além disso, é notório que o colapso do sistema já se apresenta iminente, embora ainda não tenha sido percebido pela população** (Num. 16944625 - Pág. 3). (Destaquei).

Não foi por outro motivo que dentre as várias proposições apresentadas pela AMC destacaram-se aquelas que coincidiram com o pedido formulado pelo MPPA, a saber:

“5 – Fechar e promover fiscalização para a manutenção do fechamento do comércio local, excetuando os essenciais, que devem respeitar normas sanitárias fortuitas no momento;

6 – Estimular o isolamento social, promovendo e/ou intensificando campanhas publicitárias na imprensa e por qualquer meio eficaz.” (evento 16944625 - Pág. 4)

Sugestões que se credenciarão para torna menos disfuncional a já combatida estrutura da saúde local. **Nesse aspecto, não nos olvidemos que no dia 30.04.2020 o índice de ocupação das Unidades de Terapia Intensiva era de 100%, com 91,9% ocupação das alas de apoio** (evento n.16970851 - Pág. 1).

“(…) não há vagas em UTIs do município, sendo 10 no Hospital Geral de Parauapebas e 10 em rede particular. O SUS tem 12 leitos comuns, exclusivamente para Covid, na ala adaptada para enfrentar a doença onde já funcionou o PSF Cidade Nova. Os 12 leitos estão sendo utilizados e já há registro de pacientes precisando de Intubação, sem que se possa realizar o procedimento, por falta de respirador.” (evento n. 16944617 - Pág. 3)

“Ainda sobre o cenário atual, a prometida área da Covid, com os prometidos 40 leitos feitos em parceria com a Vale, não foram inaugurados. Foi inaugurada, porém, uma ala com uma dúzia leitos no antigo Hospital Municipal de Parauapebas, onde já funcionou o Pronto Socorro Municipal e o PSF Cidade Nova, dedicada exclusivamente ao atendimento de pacientes com Covid. Ocorre, porém, que tal local encontra-se extremamente desestruturado, insalubre, sem computadores e impressoras para disponibilização de exames laboratoriais ou elaboração e impressão de prescrições médicas diárias; sem muitos medicamentos para atendimento a pacientes da sala vermelha ali instalada, como, por exemplo, os bloqueadores neuromusculares, tão relevantes ao tratamento de pacientes intubados com Covid.” (Evento n. 16944625 - Pág. 2)

“No local não há também respirador adequado para manter paciente grave, aliás, em tal sala vermelha encontra-se um paciente intubado desde sexta-feira (24), sendo mantido em respirador de transporte pelo menos até a data da publicação desta nota. A saber, os respiradores de transporte não possuem parâmetros para manter pacientes graves por muito tempo, pois há demanda de ajustes finos indisponíveis nesses dispositivos. Como o próprio nome sugere, respiradores de transporte são dedicados apenas à remoção de pacientes de um lugar a outro. No que diz respeito à segurança dos profissionais, se não bastasse a ventilação de paciente em respirador inadequado, não há filtro no dispositivo, contribuindo para a

disseminação viral no local. Tal falta se estende aos respiradores do Pronto Socorro, onde a correção da ausência de filtro já é reivindicação antiga dos médicos. Não há na área da Covid monitor cardíaco, além do que fica na sala vermelha, o que coloca em risco o paciente em uso de cloroquina, dado que a droga, dentre tantos efeitos adversos, pode condicionar o surgimento de arritmias cardíacas, muitas delas graves e fatais, quando se soma ao risco cardiológico que a própria doença impõe. (...)

A área da Covid atualmente em uso não possui sequer oxímetros de pulso para avaliar o grau de saturação de oxigênio dos pacientes, sendo que nesta patologia a oximetria de pulso é recurso que deve ser tido como básico para o bom manejo dos pacientes. A ausência de tal dispositivo protela decisões médicas relevantes e trazem prejuízo aos infectados.” (Evento n. 16944625 – pp. 2 e 3)

Sob esses planos, a realidade estrutural mostrou-se altamente deficitária, sobretudo porque destacada a existência de apenas 10 leitos na rede pública para atender uma população que pode girar em torno de 250.000 habitantes. É crucial, de suma importância, o fato de se ter adquirido material hospitalar – *ventiladores ou respiradores* -. Não se sabe, todavia, como isso será reflexivo nos cenários futuros, já que se mostra indubitável que o município não conta com qualquer médico intensivista (evento n. 17000189 - Pág. 3) em seus quadros.

Todas essas informações autorizam-nos a dizer que seria uma irresponsabilidade se se permitir uma flexibilização irrefletida do comércio, pelo menos no seu formato presencial atual.

Lembre-mos que o isolamento social, ferramenta de proteção à humanidade, legitimada nos incisos I e II, artigo 3º da Lei 13.979/2020, só se tornou necessária por conta da frágil estrutura do sistema de saúde local. Inimaginável, nos contornos aqui revelados, que a liberação do comércio venha a ser operada por motivações utilitaristas, mesmo que na configuração omissiva⁵. Ajustes nos Decretos do município exigem que antes se contraponham a realidade comunitária e a efetiva estrutura do sistema de saúde.

Nesse aspecto, é de todo importante frisar que a eficácia do isolamento só se aperfeiçoa se antes a **informação comunitária**, carregada de esclarecimentos sobre os contornos da realidade, conseguir ser difundida na sociedade. Afinal, sem esta, o que teremos será senão a desobediência civil^[5]. O exercício das liberdades e das escolhas individuais antes passa pleno acesso ao conhecimento, de tal sorte que se possa permitir uma **autodeterminação consciente**. Talvez por isso que, inobstante a **validade** de Decreto municipal a coibir o funcionamento presencial do comércio local, patente sua **ineficiência social**.

Credita-se como sendo 02 (dois) os motivos que traduzem o descumprimento das medidas de distanciamento social:

- (a) Falta de fiscalização (poder de polícia administrativa) que inere o Decreto de distanciamento social; e,
- (b) Falta da devida informação à população sobre a realidade estrutural do sistema de saúde, de tal sorte a induzir equivocadas leituras da contingência local.

Quaisquer dos ensaios de **distanciamento social** que se procure fazer só terá efetividade se verdadeiramente for compreendida e absorvida a evidência da estrutura do sistema de saúde e seu grau de *stress* operativo. Omitir sua verdadeira face, mesmo que embalada pela projeção diminuta de informações fracionadas, inadequadas e parciais, ao cabo, tem o potencial de gerar a desobediência civil, cujas consequências não deixarão de ser contabilizadas na estatística obituária. **Inimaginável constatar que na data de 30.05.2020, como já dito, 100% das Unidades de Terapia Intensiva estejam tomadas e 91,9% das alas de apoio igualmente saturadas (evento n.16970851 - Pág. 1), máxime se já se tem 209 casos confirmados e 17 óbitos na data de hoje.**

Se já seria um contrassenso o afrouxamento do poder de polícia administrativa neste cenário, o que se dirá diante das projeções matemáticas (evento n. 16970849 - Pág. 8) apresentadas pelo próprio município, que no curto espaço de tempo de 1 (um) mês demandará de próximo de 400 respiradores^[6].

Ou seja, o silêncio informacional, mecanismo importante para pressionar o índice de contágio do SARS-CoV-2, com potencial de ajuste nas demandas pelos serviços de saúde, não deixa de traduzir violação ao direito fundamental à informação. É que o Decreto federal n. 10.288/2020^[7], pelo fenômeno do **bloco de constitucionalidade**, reconheceu

que nessa época de pandemia mundial o **direito à informação** atual e veraz correlaciona-se com a sobrevivência da humanidade. Logo, não deixa ela de ser reflexiva para o livre agir consciente, num universo de solidariedade e de relações holísticas.

Em diversas oportunidades o CMSP, seguindo pelas funções que lhes foram transferidas pela Lei Municipal 2.914/97, já teria comunicado a urgência dessa conscientização popular ao Município – *vide Ofício n. 109, de 15/04/2020; Ofício n. 12/2020-CMSP; Ofício n. 100, de 06/04/2020; Ofício 71/2020; e, Ofício n. 105, de 09/04/2020.*

Por ora, não há sinalização de que a estrutura da saúde esteja apta para receber o potencial de infectados na cidade, sobretudo no devir pelos estudos matemáticos, que projetam cenários de terra arrasada.

Diante dessas considerações, havendo vestígios de que o Poder Público está agindo aquém do que reclamado, **DECIDO:**

- (A) Com base nessas considerações, havendo omissão no que toca ao poder de polícia (administrativo), cuja feição reclamada é unicamente sanitária, **DETERMINO** que o **gestor municipal**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, bem como o **Secretário de Saúde**, cuja estrutura abarca o órgão da Vigilância Sanitária, apresente a escala do serviço de fiscalização, bem como, de imediato, confira eficácia plena ao Decreto Municipal 609/2020 e suas futuras edições.
- (B) **Intime-se** a Chefia do órgão de Vigilância Sanitária do Município de Parauapebas para, **de imediato**, cumprir com os comandos fiscalizatórios que inerem o Decreto Municipal n. 609/2020 e suas posteriores edições, sob pena de apuração de responsabilidade.
- (C) Quaisquer alterações no Decreto Municipal n. 609/2020 e suas edições deverão ser baseadas em dados técnicos, sob pena de ilegítimas. Assim, **caberá ao gestor municipal, desde que amparado em laudos técnicos, alterar o alcance e a vigência de quaisquer das medidas de construção à atividade comercial contempladas no referido Decreto e suas futuras edições. Na inexistência de tais informações técnicas e diante do que auferido das informações retro apresentadas, presumindo-se a manutenção do status quo, injustificável, por ora, qualquer mediação entre as partes processuais.**
- (D) **Deverá o Oficial de Justiça** selecionado para atuar no regime de plantão (extraordinário e ordinário) promover diligências de forma exauriente na região comercial pelo prazo de 06 (seis) dias, a fim de atestar eventual descumprimento, ainda que indireto, no que toca à fiscalização daquelas atividades que sofreram limitação.

Intimem.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Parauapebas, 05 de maio de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

[1] **Ofício n. 096, 01/04/2020.** *Endereço:* Gabinete da SEMSA / Sr. Gilberto Laranjeiras; C/C: Vigilância em Saúde / Sra. Diellin Michele Ferreira. *Objeto:* Solicitação de informações sobre o monitoramento, fiscalização e notificações do comércio em geral

[2] <https://pebinhadeacucar.com.br/reuniao-entre-acip-cdl-e-prefeitura-debate-reabertura-do-comercio-nasegunda-feira-20/>

[3] <https://correiodecarajas.com.br/mesmo-com-tendas-prefeitura-de-parauapebas-nao-coibe-aglomeracaona-porta-da-caixa/>

[4] <https://pebinhadeacucar.com.br/associacao-medica-de-carajas-reforca-a-importancia-do-distanciamentosocial-em-campanha-publicitaria/>

[5] “Outro aspecto que merece assinalado é que a ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade omissiva da Administração como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 16. ed., 1995, p. 95). “A lesão ou ameaça de lesão pode resultar de ato ou omissão, desde que produza efeitos concretos [...]” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 7. ed., 1996, p. 528). “Entendemos que se da omissão administrativa, que ocorre quando a Administração Pública devia agir e não o faz, resulta lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural há possibilidade da propositura da ação” (RODRIGUES, Geisa de Assis. Da ação popular. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Ações constitucionais, 2006, p. 224).

[6] Pela Resolução – RDC 356 da ANVISA percebe-se que existe diferença operacional entre respirador e ventiladores, não se tratando de mera sinonímia. A Nota Técnica emitida pela AMIB – Associação de Medicina Intensivista Brasileira indicou particulares que devem ser satisfeitas na terapêutica do COVID-19(https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2020/abril/26/Nota_tecnica_sobre_caracteristicas_de_aparelhos_ventiladores_artificiais_no_suporte_ao_paciente_com_COVID-19.pdf)

[7] “Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, **considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.**

Art. 4º **São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros. § 1º**”